

Registro: 2021.0000334678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001669-89.2018.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que são apelantes/apelados FÁTIMA OLIVEIRA NASCIMENTO (JUSTICA ALESSANDRA DE GRATUITA), LUCILENE OLIVEIRA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIANA **NASCIMENTO** (JUSTICA GRATUITA), OLIVEIRA MARTINS apelado/apelante VIAÇÃO SANTA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 3 de maio de 2021.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001669-89.2018.8.26.0083

Comarca: Aguaí

Apelante/apelados: Alessandra de Fátima Oliveira Nascimento, Alexandre Oliveira Nascimento, Luciana Oliveira Nascimento

Martins e Lucilene Oliveira Nascimento (Justica Gratuita)

Apelada/apelante: Viação Santa Cruz Ltda

Juiz: André Acavaba de Rezende

VOTO 24631

REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO - Morte da irmã dos autores - Condenação no dano moral devida - Arbitramento em R\$ 200.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada irmão – Quantum que deve ser mantido – Razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Apelos desprovidos.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por FÁTIMA **ALESSANDRA** DE OLIVEIRA NASCIMENTO. ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO, LUCIANA OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS E LUCILENE OLIVEIRA NASCIMENTO contra VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA julgada procedente, com resolução de mérito para condenar a requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.000,00, acrescida de juros de mora e correção monetária a partir do desembolso dos valores (10/03/2017); b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, acrescida de juros de mora, a contar da data do evento danoso, ou seja, da data do óbito e correção monetária a contar da data em que proferida a sentença.



A requerida foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

No apelo, em síntese, o réu busca a improcedência da ação, ou sendo outro o entendimento a redução do valor da indenização.

Apelam os autores buscando a reforma do julgado para que seja majorado o valor indenizatório.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Narra a inicial que no dia 10 de fevereiro de 2017, por volta das 16 horas, um motorista funcionário da requerida conduzia o ônibus de placas CSK-2916 de propriedade da ré, pela rua Francisco Guilherme quando, na esquina com a rua Dona Genoveva, realizou conversão a esquerda, ingressando na contramão de direção atingindo a Lucimara Oliveira Nascimento, que conduzia sua motocicleta. A vítima veio a falecer no mesmo dia, em decorrência direta das lesões ocasionadas pelo acidente de trânsito. Em razão disso, os irmãos da vítima, ora autores, pretendem ser indenizados por danos materiais e morais.

Citado, o réu apresentou contestação.

A ação foi julgada procedente.

A sentença está correta.

Com efeito, os elementos existentes nos autos são



suficientes para a formação do livre convencimento motivado do magistrado, não sendo hipótese de se impor a realização de outras provas.

A responsabilidade do réu pelo evento danoso que vitimou Lucimara Oliveira Nascimento restou efetivamente demonstrada.

Como se verifica dos laudos periciais e da prova oral produzida em juízo, que "o condutor do ônibus realizara conversão à esquerda de seu sentido original de tráfego sem as devidas cautelas, de modo a invadir a faixa de contramão de direção relacionada à rua D. Genoveva, de modo a interceptar a livre trajetória favorável à vítima que conduzia sua motocicleta, colidir, e assim dar causa ao acidente em questão" (fls. 62), agindo de forma imprudente interceptou a trajetória da vítima que trafegava em sua motocicleta.

Houve trânsito em julgado da sentença penal condenando o motorista da requerida por homicídio culposo previsto no art. 302, caput §1, inciso IV, da Lei 9.503/97 (fls. 325/337).

Ora, a legislação de trânsito estabelece o dever do condutor de a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo- o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28).

Assim, a responsabilidade civil pelo sinistro está bem caracterizada, sendo a indenização pelo dano moral devida, em razão da morte da irmã os autores.



Quanto à fixação do dano moral, há de se esclarecer que o julgador deve se nortear pelos critérios sancionatório e compensatório da dor moral, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente, a repercussão do dano na esfera da vítima, sempre orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Também deve ser considerado no arbitramento do quantum reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o lesado espera do causador do dano.

Dizia M. I. Carvalho de Mendonça nada equivaler "ao dano moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele aflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente" (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, pág. 451).

Assim, tendo em conta as circunstâncias que envolveram a presente demanda, tem-se razoável a manutenção do dano moral em R\$ 200.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada irmão,



conforme constou da sentença.

Por fim, os danos materiais, relativos as despesas com o funeral da vítima, foram devidamente comprovadas pelos documentos e comprovantes de pagamento juntados pelos autores a fls. 98/100.

Posto isso, nego provimento a ambos os recursos.

CLÁUDIO HAMILTON Relator